

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 481/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado 1

★ Regulamento (CE) n.º 482/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário 4

Regulamento (CE) n.º 483/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos 23

Regulamento (CE) n.º 484/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 25

★ Regulamento (CE) n.º 485/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o segundo trimestre de 1996 e à apresentação de novos pedidos (!) 27

★ Regulamento (CE) n.º 486/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, relativo à emissão de certificados de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados ACP para o segundo trimestre de 1996 (!) 30

Regulamento (CE) n.º 487/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 31

Regulamento (CE) n.º 488/96 da Comissão, de 19 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 33

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

- * Directiva 96/15/CE da Comissão, de 14 de Março de 1996, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos 35
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/212/CE:

- * Decisão da Comissão, de 6 de Março de 1996, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Federal da Alemanha por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques 38

96/213/CE:

- * Decisão da Comissão, de 6 de Março de 1996, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Federal da Alemanha por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques 40

96/214/CE:

- * Decisão da Comissão, de 6 de Março de 1996, respeitante aos pedidos de derrogação introduzidos pelo Reino dos Países Baixos por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques 41

96/215/CE:

- * Decisão da Comissão, de 8 de Março de 1996, respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino dos Países Baixos por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques 42

96/216/CE:

- * Decisão da Comissão, de 8 de Março de 1996, referente a dois pedidos de derrogação apresentados pela República Italiana por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques 43
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1371/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos (JO n.º L 133 de 17.6.1995) 44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 481/96 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que o artigo 11º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do

«Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e ao Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelo código NC 3502 10	02	9,00
		03	15,00
		04	6,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	6,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	45,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas: não edulcoradas	01	20,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas: não edulcoradas	01	20,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	35,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	9,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, Hong Kong, Rússia e Coreia do Sul,

03 Japão, Malásia, Tailândia e Taiwan,

04 todos os destinos, com excepção dos referidos em 02.

REGULAMENTO (CE) Nº 482/96 DA COMISSÃO**de 19 de Março de 1996****que altera o Regulamento (CEE) nº 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 249º,

Considerando que é necessário precisar os casos em que podem não ser exigidos determinados documentos em apoio à declaração aduaneira;

Considerando que, sempre que o declarante se recusar a assistir à extracção de amostras ou a designar uma pessoa para esse fim ou não prestar às autoridades aduaneiras toda a assistência necessária para facilitar a operação, as autoridades aduaneiras devem ter a possibilidade de considerar a declaração inválida;

Considerando que os artigos 325º a 340º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1762/95⁽³⁾ instituem um método de cooperação administrativa especial para comprovar o carácter comunitário dos produtos da pesca capturados pelos navios dos Estados-membros e das mercadorias obtidas a partir desses produtos nos referidos navios;

Considerando que, dada a especificidade da captura, obtenção e da expedição para a Comunidade dos referidos produtos e mercadorias, é conveniente introduzir no capítulo 3 do título II da parte II do citado Regulamento (CEE) nº 2454/93, relativo ao carácter comunitário das mercadorias, uma secção separada para as condições específicas aplicáveis a esses produtos e mercadorias;

Considerando que o carácter comunitário dos referidos produtos e mercadorias deve ser apreciado independentemente do seu tratamento ou classificação pautal, da nacionalidade e do tipo do meio de transporte e do Estado-membro de introdução na Comunidade;

Considerando que é conveniente definir de modo rigoroso os navios de pesca e os navios-fábrica comunitários;

Considerando que, com vista a evitar a proliferação de documentos, podem introduzir-se excepções ao procedi-

mento seguidamente descrito para o desembarque dos referidos produtos e mercadorias dos navios de pesca;

Considerando que, a fim de melhorar o controlo da utilização do procedimento descrito, se torna necessário prever a aposição de um visto nos formulários T2M pelas autoridades competentes para o registo do navio destinatário dos referidos formulários, a inclusão nos referidos documentos de qualquer declaração efectuada por terceiros e as informações sobre a utilização dada aos referidos formulários destinadas à estância aduaneira que os emitiu;

Considerando que, dada a persistência de operações fraudulentas no âmbito do regime de trânsito comunitário, é apropriado introduzir disposições que permitam a determinação de itinerários fixados e proibam a alteração da estância de destino, nomeadamente no que respeita à circulação de mercadorias para as quais a garantia global é suspensa; que é necessário reforçar o sistema de recurso à garantia global e introduzir uma maior flexibilidade nas disposições relativas à suspensão dessa garantia, introduzindo as alterações adequadas; que, por motivos de clareza, é conveniente adaptar os artigos 360º, 361º e 362º do Regulamento (CEE) nº 2454/93; que é necessário harmonizar as correspondentes disposições dos artigos 368º e 376º do referido regulamento;

Considerando que é oportuno introduzir uma maior flexibilidade em matéria de apresentação de provas alternativas para permitir o apuramento das operações de trânsito comunitário em caso de não devolução do exemplar nº 5 do documento administrativo único;

Considerando que o aumento dos casos de fraude no transporte de mercadorias ao abrigo do regime TIR pode levar à adopção, pelas autoridades competentes, de medidas de exclusão do referido regime, em conformidade com o disposto no artigo 38º da Convenção TIR;

Considerando que é conveniente harmonizar a nível comunitário as normas de execução do artigo 38º acima referido;

Considerando que é conveniente assegurar que as condições económicas que estão previstas no âmbito do regime do aperfeiçoamento activo sejam aplicadas de modo igual por toda a parte na Comunidade;

Considerando que se apurou que as estâncias aduaneiras dos Estados-membros encontram dificuldades em permitir a importação temporária de mercadorias previstas no artigo 684º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, sempre que o montante em causa é elevado; que, nestes casos, as autoridades só têm a possibilidade de exigir uma declaração por escrito; que a declaração por escrito está subjacente a prestação de uma garantia obrigatória num montante igual ao da dívida aduaneira; que este facto

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 21. 7. 1995, p. 8.

conduz, na maioria dos casos, ao refluxo indesejado de viajantes nas fronteiras da Comunidade ou à concessão de permissão de importação temporária sem prestação de uma garantia, não obstante o montante dos direitos em causa ser elevado; que para sanar adequadamente estas dificuldades há que submeter, nestes casos, a permissão e a sujeição ao regime das mercadorias referidas no artigo 684º a uma declaração verbal; que é, pois, conveniente adaptar as disposições correspondentes;

Considerando que a introdução em livre prática das mercadorias de importação previamente sujeitas ao regime de importação temporária dá origem à cobrança de juros compensatórios sobre o montante global dos direitos de importação devidos; que, por uma questão de igualdade de tratamento, a cobrança deve ser extensiva aos casos em que é constituída uma dívida aduaneira por motivos diferentes do da introdução em livre prática; que a constituição de dívidas aduaneiras resultante da sujeição das mercadorias ao regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação deve ser isenta desta regra, visto dela não decorrer nenhuma vantagem financeira; que as mesmas razões prevalecem também nos casos em que a garantia é constituída por depósito em espécie correspondendo a um ou outro dos montantes das dívidas aduaneiras referidas no primeiro parágrafo do artigo 192º do Regulamento (CEE) nº 2913/92; que, afim de se alcançar um nível mais elevado de segurança jurídica, é necessária uma maior coerência das disposições relativas à cobrança de juros compensatórios; que, para o efeito, é necessário alterar o artigo 709º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 e adaptá-lo ao disposto no artigo 589º; que é oportuno, aquando dessa alteração e adaptação, introduzir correcções na redacção do artigo referido 709º;

Considerando que o documento administrativo único deve ser adoptado na consideração das normas do Regulamento nº 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros⁽¹⁾ e de quaisquer outras normas de execução;

Considerando que é oportuno adaptar as disposições relativas à casa 33 do exemplar de controlo T5 e do exemplar T5A e à rubrica «Código das mercadorias» da lista de carga T5 às disposições relativas ao documento administrativo único.

Considerando que é conveniente alargar a lista dos produtos compensadores no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo aos quais se pode aplicar a tributação de acordo com os elementos que lhe são próprios;

Considerando que, por razões de ordem económica, é conveniente completar a lista do anexo 87 do Regulamento (CEE) nº 2454/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade como parecer emitido pelo Comité do Código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 218º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Todavia, se se tratar de mercadorias susceptíveis de beneficiar da tributação forfetária de direitos prevista no título II(D) das disposições preliminares da Nomenclatura Combinada, ou de mercadorias susceptíveis de beneficiar de uma franquia de direitos de importação, os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 podem não ser exigidos, salvo se as autoridades aduaneiras o considerarem necessário para efeitos de aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das referidas mercadorias.»

2. O nº 2 do artigo 243º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que o declarante se recusar a assistir à extracção de amostras ou a designar uma pessoa para esse fim ou não prestar às autoridades toda a assistência necessária para facilitar a operação, aplica-se o disposto no nº 1, segundo trecho, do artigo 241º e nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 241º.»

3. Ao capítulo 3 do título II da parte II, após o texto «carácter comunitário das mercadorias» é aditado o seguinte texto:

«Secção 1

Disposições gerais».

4. A seguir ao artigo 324º é aditado o seguinte texto:

«Secção 2

Disposições específicas relativas aos produtos da pesca marítima e aos produtos extraídos do mar por navios».

5. Os artigos 325º e 326º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 325º

1. Para efeitos da presente secção entende-se por:

a) *Navio de pesca comunitário*: qualquer navio matriculado e registado na parte do território de um Estado-membro pertencente ao território aduaneiro da Comunidade e que arvore pavilhão de um Estado-membro, que efectue a captura dos produtos da pesca marítima e se for caso disso, o seu tratamento a bordo;

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 25. 5. 1995, p. 10.

b) *Navio-fábrica comunitário*: qualquer navio matriculado ou registado na parte do território de um Estado-membro pertencente ao território aduaneiro da Comunidade e que arvore pavilhão de um Estado-membro, que não efectue a captura dos produtos da pesca marítima mas que efectue o seu tratamento a bordo.

2. Deve ser apresentado um formulário T2M, estabelecido em conformidade com o disposto nos artigos 327.º e 337.º, a fim de justificar o carácter comunitário:

a) Dos produtos da pesca marítima capturados fora das águas territoriais de um país ou território que não pertençam ao território aduaneiro da Comunidade por um navio de pesca comunitário; e

b) Das mercadorias obtidas, a partir desses produtos, a bordo do referido navio ou de um navio-fábrica comunitário, no fabrico das quais tenham sido, eventualmente, utilizados outros produtos de carácter comunitário,

— acondicionados, se for caso disso, em embalagens com carácter comunitário e que se destinem a ser introduzidos no território aduaneiro da Comunidade nas circunstâncias previstas no artigo 326.º

3. A prova do carácter comunitário dos produtos da pesca marítima e dos outros produtos que são capturados ou extraídos do mar, fora das águas territoriais de um país ou território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade, ou dos produtos extraídos ou capturados em águas do território aduaneiro da Comunidade por navios de um país terceiro, deve ser fornecida pelo diário de bordo ou por qualquer outro meio comprovativo desse carácter.

Artigo 326.º

1. O formulário T2M deve ser apresentado relativamente aos produtos e mercadorias mencionados no n.º 2 do artigo 325.º que sejam transportados directamente com destino ao território aduaneiro da Comunidade:

a) Pelo navio de pesca comunitário que efectuou a captura e, se for caso disso, o tratamento dos referidos produtos;

b) Por um outro navio de pesca comunitário ou pelo navio-fábrica comunitário que efectuou o tratamento dos referidos produtos transbordados do navio previsto na alínea a);

c) Por qualquer outro navio para o qual tenham sido transbordados os referidos produtos e mercadorias dos navios previstos nas alíneas a) e b) sem que seja efectuada nenhuma alteração; ou

d) Por um meio de transporte coberto por um título de transporte único emitido no país ou no terri-

tório que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade em que os referidos produtos e mercadorias tenham sido desembarcados dos navios previstos nas alíneas a), b) e c).

A partir do momento em que é apresentado, o documento T2M não pode voltar a ser utilizado para justificar o carácter comunitário dos produtos e mercadorias a que se refere.

2. As autoridades aduaneiras responsáveis do porto onde os produtos e/ou as mercadorias são descarregados do barco referido na alínea a) do n.º 1, podem renunciar a aplicar o primeiro parágrafo quando não subsistam dúvidas sobre a origem dos ditos produtos e/ou mercadorias, ou quando seja aplicável a declaração referida no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho (*).

(*) JO n.º L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.º.

6. Os artigos 328.º a 337.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 328.º

A caderneta de formulários T2M será emitida, mediante pedido do interessado, pela estância aduaneira comunitário competente para a fiscalização do porto de exploração do navio de pesca comunitário destinatário da referido caderneta.

A emissão processar-se-á apenas quando o interessado tiver preenchido, na língua do formulário, as casas 1 e 2, e preenchido e assinado a declaração que figura na casa 3, de todos os originais e cópias dos formulários que a caderneta contém. Aquando da emissão da caderneta, a referida estância preencherá a casa B de todos os originais e cópias dos formulários nela contidos.

A caderneta tem um prazo de eficácia de dois anos a contar da data de emissão indicada na página 2 da sua capa. A validade dos referidos formulários é atestada pela presença na casa A de todos os originais e cópias, de um carimbo da autoridade competente para o registo do navio de pesca comunitário destinatário da referida caderneta.

Artigo 329.º

O capitão do navio de pesca comunitário deve preencher a casa 4, e a casa 6 sempre que os produtos capturados forem sujeitos a um tratamento a bordo do navio, devendo igualmente preencher e assinar a declaração que figura na casa 9 do original e da cópia de um dos formulários que compõem a caderneta, por ocasião:

a) De cada transbordo dos produtos para um dos navios, previstos no n.º 1, alínea b) do artigo 326.º, que efectuem o seu tratamento;

- b) De cada transbordo dos produtos para qualquer outro navio que os transporte directamente, sem nenhum tratamento, com destino a um porto do território aduaneiro da Comunidade ou a um outro porto para serem, em seguida, encaminhados para o território aduaneiro da Comunidade;
- c) De cada desembarque dos produtos ou das mercadorias num porto do território aduaneiro da Comunidade, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 326º;
- d) De cada desembarque dos produtos ou das mercadorias num outro porto para serem, em seguida, encaminhados para o território aduaneiro da Comunidade.

O tratamento a que forem sujeitos os produtos acima mencionados deve ser registado no diário de bordo.

Artigo 330º

O capitão do navio referido no nº 1, alínea b), do artigo 326º, deve preencher a casa 6 e preencher e assinar a declaração que figura na casa 11 do original do formulário T2M por ocasião de cada desembarque das mercadorias num porto do território aduaneiro da Comunidade ou num outro porto — para serem, em seguida, encaminhadas para o território aduaneiro da Comunidade — ou do respectivo transbordo para outro navio tendo em vista o mesmo destino.

O tratamento a que forem sujeitos os produtos transbordados deve ser registado no diário de bordo.

Artigo 331º

Aquando do primeiro transbordo dos produtos ou das mercadorias previsto no artigo 329º, alínea a) ou alínea b), deve ser preenchida a casa 10 do original e da cópia do formulário T2M; em caso de segundo transbordo, tal como previsto no artigo 330º, deve ser igualmente preenchida a casa 12 do original do formulário T2M. A declaração do transbordo correspondente deve ser assinada pelos dois capitães em questão, devendo o original do formulário T2M ser entregue ao capitão do navio para o qual os produtos ou mercadorias forem transbordados. As operações de transbordo devem ser sempre registadas no diário de bordo dos dois navios.

Artigo 332º

1. Sempre que os produtos e as mercadorias a que se refere o formulário T2M tiverem sido transportados para um país ou território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade, o formulário só é válido se a declaração da casa 13 tiver sido preenchida e visada pelas autoridades aduaneiras desse país ou território.

2. Quando certos lotes de produtos ou mercadorias não forem encaminhados para o território aduaneiro da Comunidade, a designação, a natureza, a massa bruta e o destino atribuído aos lotes

desses produtos ou mercadorias devem ser indicados na casa «Observações» do formulário T2M.

Artigo 333º

1. Sempre que os produtos e as mercadorias a que se refere o formulário T2M tiverem sido transportados para um país ou território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade e se destinarem a ser encaminhados para o território aduaneiro da Comunidade em remessas fraccionadas, relativamente a cada remessa o interessado ou o seu representante:

- a) Deve indicar, na casa «Observações» do formulário T2M inicial, a quantidade e a natureza dos volumes, a sua massa bruta (em quilogramas), o destino atribuído à remessa, bem como o número do extracto abaixo referido;
- b) Deve elaborar um «Extracto» T2M, utilizando para o efeito um formulário original extraído da caderneta de formulários T2M emitida nos termos do artigo 328º.

Em cada «Extracto» e na respectiva cópia que fica na caderneta T2M deve figurar uma referência ao formulário T2M inicial previsto na alínea a), devendo ser incluída uma das seguintes menções em caracteres visíveis:

- Extracto
- Udskrift
- Auszug
- Απόσπασμα
- Extract
- Extrait
- Estratto
- Uittreksel
- Extracto
- Ote
- Utdrag.

O formulário «Extracto» T2M que acompanha a remessa parcial para o território aduaneiro da Comunidade deve conter, nas casas 4, 5, 6, 7 e 8, a indicação da designação, da natureza, do código NC e da quantidade dos produtos ou mercadorias objecto da remessa parcial. Além disso, a declaração da casa 13 deve ser preenchida e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território onde os produtos ou mercadorias permaneceram.

2. Sempre que a totalidade dos produtos e mercadorias que são objecto do formulário T2M inicial mencionado na alínea a) do nº 1 tiver sido encaminhada para o território aduaneiro da Comunidade, a declaração da casa 13 do referido formulário deve ser preenchida e visada pelas autoridades mencionadas no nº 1. Esse formulário deve ser enviado à estância aduaneira prevista no artigo 328º.

3. Sempre que certos lotes de produtos ou mercadorias não forem encaminhados para o território aduaneiro da Comunidade, a designação, a natureza, a massa bruta e o destino atribuído aos lotes dos referidos produtos ou mercadorias devem ser indicados na casa «Observações» do formulário T2M inicial.

Artigo 334º

Os formulários T2M, inicial ou "Extracto", devem ser apresentados na estância aduaneira de introdução no território aduaneiro da Comunidade dos produtos e mercadorias a que se referem. Não obstante, quando a introdução se efectua ao abrigo de um regime de trânsito que se tenha iniciado fora do referido território, os formulários devem ser apresentados à estância aduaneira de destino desse regime.

As autoridades aduaneiras da referida estância têm a faculdade de exigir a sua tradução. As autoridades podem, com o fim de controlar a exactidão das menções apostas no documento T2M, exigir a apresentação de todos os documentos adequados, e, eventualmente, dos documentos de bordo dos navios. A estância aduaneira preencherá a casa C do referido formulário T2M e de uma das suas cópias que será enviada à estância aduaneira prevista no artigo 328º.

Artigo 335º

Em derrogação dos artigos 332º, 333º e 334º, quando os produtos ou as mercadorias a que se refere o formulário T2M tiverem sido transportados para um país terceiro parte na Convenção relativa a um regime de trânsito comum e se destinarem a ser encaminhados para o território aduaneiro da Comunidade ao abrigo de um procedimento "T2" numa única remessa ou em remessas fraccionadas, a casa "Observações" do formulário T2M é anotada com a(s) referência(s) desse procedimento.

Quando a totalidade dos produtos e das mercadorias objecto do referido formulário T2M tiver sido expedida para o território aduaneiro da Comunidade, a declaração da casa 13 desse formulário deve ser preenchida e visada pelas autoridades aduaneiras desse país. Uma cópia desse formulário já preenchido é enviada à estância aduaneira referida no artigo 328º.

Se for caso disso, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 332º.

Artigo 336º

A caderneta de formulários T2M deve ser apresentada sempre que as autoridades aduaneiras o exigirem.

Sempre que, antes de terem sido utilizados todos os formulários T2M, o navio ao qual se refere a caderneta prevista no artigo 327º deixar de reunir as condições exigidas, sempre que todos os exemplares contidos na caderneta tiverem sido utilizados ou sempre que tiver terminado o seu prazo de eficácia, a caderneta deve ser restituída imediatamente à estância aduaneira que a emitiu.

Artigo 337º

O artigo 324º aplica-se *mutatis mutandis*.

7. Os artigos 338º, 339º e 340º são suprimidos.

8. No artigo 348º são aditados os seguintes números 1a e 1b:

«1a. Nos casos em que sejam aplicáveis as disposições do artigo 362º, ou nos casos em que as autoridades aduaneiras considerem necessário, a estância de

partida pode determinar um itinerário para as mercadorias. O itinerário pode apenas ser alterado pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em que as mercadorias se encontram, no decurso do itinerário determinado após a apresentação dum pedido pelo responsável principal. As autoridades aduaneiras anotarão as informações pertinentes no documento T1 e informarão, sem demora, as autoridades aduaneiras da estância de partida.

Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para lutar contra quaisquer infracções ou irregularidades e para as punir eficazmente.

1b. Em caso de força maior, o transportador pode desviar-se do itinerário fixado. As mercadorias e o documento T1 devem ser apresentados sem demora às autoridades aduaneiras mais próximas, no Estado-membro em que se encontra a remessa. Nesse caso, as autoridades aduaneiras devem informar sem demora a estância de partida da alteração do itinerário e anotar as informações pertinentes no documento T1.»

9. No artigo 356º é aditado o seguinte número 3a:

«3a. Nos casos em que sejam aplicáveis as disposições do artigo 362º, ou nos casos em que as autoridades aduaneiras considerem necessário, a estância de destino só pode ser alterada pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em que as mercadorias se encontram, após a apresentação de um pedido pelo responsável principal e com a concordância da estância de partida. As autoridades aduaneiras informarão a estância de destino inicialmente prevista e anotarão as informações pertinentes no documento T1.»

10. Os artigos 360º, 361º e 362º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 360º

1. Só serão autorizadas a utilizar a garantia global as pessoas:

- a) Estabelecidas no Estado-membro em que a garantia se encontra constituída;
- b) Que tenham utilizado o regime de trânsito comunitário de modo regular durante os seis meses precedentes, seja como responsáveis principais ou expedidores, ou sejam reconhecidos pelas autoridades aduaneiras como tendo um historial sólido em termos de situação financeira que lhes permita satisfazer os seus compromissos;
- c) Que não tenham cometido uma infracção grave ou repetida à legislação aduaneira e fiscal.

2. A garantia global será constituída numa estância de garantia.

3. A estância de garantia determinará o montante da fiança, aceitará o compromisso do fiador e dará um acordo prévio que permita ao responsável principal efectuar qualquer operação de trânsito comunitário, no limite da fiança, independentemente da estância de partida.

4. A quem tiver obtido um acordo prévio será passado, nas condições fixadas nos artigos 363º a 366º um ou mais certificados de garantia emitidos num formulário conforme ao modelo que consta do anexo 51.

5. Em cada documento T1 deve ser feita referência ao certificado de garantia.

6. A estância de garantia revogará o acordo prévio para utilização da garantia global quando deixarem de estar reunidas as condições referidas no nº 1.

Artigo 361º

1. O montante da garantia será fixado em, pelo menos, 30 % dos direitos e outras imposições legalmente devidos, e com o nível mínimo de 7 000 ecus, de acordo com o procedimento previsto no nº 2.

2. A estância de garantia procederá a uma avaliação relativa ao período de uma semana:

- das remessas expedidas,
- dos direitos e outras imposições legalmente devidos, tendo em conta a tributação mais elevada aplicável num dos países em causa.

A avaliação será feita com base na documentação comercial e contabilística do interessado relativa às mercadorias transportadas no decorrer do ano anterior, dividindo-se seguidamente o montante obtido por 52.

No caso de requerentes da garantia global, a estância de garantia procederá, em colaboração com o interessado, a uma estimativa das quantidades, valores e imposições aplicáveis às mercadorias que serão transportadas durante um determinado período, com base nos dados já disponíveis. Por extrapolação, a estância de garantia determinará o valor e a tributação previsíveis das mercadorias que serão transportadas durante um período de uma semana.

3. A estância de garantia deve proceder a um exame anual do montante da garantia global, em particular em função das informações obtidas junto das estâncias de partida, e reajustar, eventualmente, esse montante.

Artigo 362º

1. Seja por iniciativa da Comissão ou na sequência de pedido apresentado por um Estado-membro, o recurso à garantia global será temporariamente proibido nos casos em que a garantia se destinar a cobrir operações de trânsito comunitário externo relativas às mercadorias objecto de decisão da Comissão, em conformidade com o procedimento do comité, em virtude da qual tais mercadorias sejam consideradas como apresentando riscos acrescidos de fraude.

2. A Comissão publicará, sempre que for necessário, mas pelo menos uma vez por ano, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C*, a lista das mercadorias às quais se aplica o nº 1 do presente artigo.

3. A Comissão decidirá periodicamente, mas pelo menos uma vez por ano, em conformidade com o procedimento do comité, se as medidas previstas no nº 1 do presente artigo devem ou não ser mantidas.

Artigo 362ºA

No caso de operações de trânsito comunitário externo abrangidas pelo disposto no artigo 362º são aplicáveis as seguintes medidas:

- a) O código NC deve ser inscrito no documento T1;
- b) Em todos os exemplares dos documentos T1 considerados deve figurar a menção seguinte, a vermelho, aposta transversalmente no formulário e com uma dimensão mínima de 100 × 10 milímetros:
 - Artículo 362 del Reglamento (CEE) nº 2454/93
 - Forordning (EØF) nr. 2454/93, artikel 362
 - Artikel 362 der Verordnung (EWG) Nr. 2454/93
 - Άρθρο 362 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2454/93
 - Article 362 of Regulation (EEC) No 2454/93
 - Article 362 du règlement (CEE) nº 2454/93
 - Articolo 362 del regolamento (CEE) n. 2454/93
 - Artikel 362 van Verordening (EEG) nr. 2454/93
 - Artigo 362º do Regulamento (CEE) nº 2454/93
 - Asetuksen (ETY) N:o 2454/93 362 artikla
 - Förordning (EEG) nr 2454/93 artikel 362;
- c) As cópias de retorno dos documentos T1, ostentando a referida menção, devem ser devolvidas à estância de partida o mais tardar no dia útil seguinte àquele em que a remessa e o documento T1 forem apresentados na estância de destino.».

11. O segundo parágrafo do nº 2 do artigo 368º passa a ter a seguinte redacção:

«Uma operação de transporte deve, em especial, ser considerada como envolvendo riscos acrescidos quando se referir às mercadorias às quais, no que respeita à utilização da garantia global, sejam aplicáveis as disposições do artigo 362º.».

12. O nº 2 do artigo 376º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A dispensa de garantia não é aplicável nos casos em que, em conformidade com o disposto no artigo 362º, for proibido o recurso à garantia global.».

13. O artigo 380º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 380º

A prova suficiente da regularidade da operação de trânsito, nos termos do nº 1 do artigo 378º, é feita, às autoridades aduaneiras, mediante:

a) A apresentação de um documento aduaneiro ou comercial certificado pelas autoridades aduaneiras que demonstre que as mercadorias em causa foram apresentadas na estância de destino ou, caso se aplique o artigo 406º, ao destinatário autorizado. Esse documento deve conter a identificação das referidas mercadorias;

ou

b) A apresentação de um documento aduaneiro de sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro emitido num país terceiro ou da sua cópia ou fotocópia; essa cópia ou fotocópia deve ser certificada conforme quer pelo organismo que visou o documento original quer pelos serviços oficiais do país terceiro em causa quer pelos serviços oficiais de um dos Estados-membros. O documento deve conter a identificação das mercadorias em causa.»

14. O nº 2 do artigo 453º, passa a ter a seguinte redacção:

«2. O carácter comunitário das mercadorias referidas no nº 1 será estabelecido nos termos do disposto nos artigos 314º a 324º ou, se for caso disso, dos artigos 325º a 334º, dentro dos limites previstos no artigo 326º.»

15. É inserido o artigo 457º. A seguinte:

«Artigo 457º A

Nos casos em que as autoridades aduaneiras de um Estado-membro decidam excluir uma pessoa do regime TIR, nos termos do artigo 38º da Convenção TIR, tal decisão é aplicável em todo o território aduaneiro da Comunidade.

Para este efeito, o Estado-membro comunicará a sua decisão bem como a data de início dos seus efeitos aos outros Estados-membros e à Comissão.

Essa decisão diz respeito a todas as cadernetas TIR apresentadas para admissão numa estância aduaneira.»

16. A alínea a) do artigo 503º passa a ter a seguinte redacção:

«a) *Mercadorias agrícolas*: as mercadorias abrangidas pelos Regulamentos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho (*). São assimiladas às mercadorias agrícolas as

mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3448/93 do Conselho (**) e pelo Regulamento (CEE) nº 1222/94 da Comissão (**).

(*) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(**) JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

(***) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.»

17. O nº 1 do artigo 536º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que as autoridades aduaneiras exigirem que mercadorias comunitárias, diferentes das referidas no nº 2, alínea b), e no nº 3 do artigo 98º do código, armazenadas nas instalações de um entreposto aduaneiro, sejam registadas, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 106º do código, na contabilidade de existências referida no artigo 105º do código, a respectiva inscrição deve fazer ressaltar claramente o seu estatuto aduaneiro.»

18. O texto do nº 1, primeiro parágrafo do ponto v) da alínea a), do artigo 552º é substituído pelo texto seguinte:

«operações relativas a mercadorias cujo valor, por código NC de oito algarismos, a importar não é, por requerente e por ano civil, superior a 300 000 ecus, independentemente do número de operadores que efectuam a operação de aperfeiçoamento.»

19. O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 696º passa a ter a seguinte redacção:

«A declaração verbal de sujeição constitui o pedido de autorização e o visto do inventário apostado pela estância aduaneira equivale à autorização.»

20. O artigo 698º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Os objectos de uso pessoal e as mercadorias importadas para fins desportivos, referidos no artigo 684º, ficam autorizados a beneficiar do regime sem que seja necessário um pedido ou uma autorização por escrito ou verbal.»

b) É aditado ao nº 2 o seguinte trecho:

«Neste caso, o procedimento simplificado do artigo 696º aplica-se *mutatis mutandis*.»

21. O nº 2 do artigo 705º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sempre que se aplicar o disposto nos artigos 695º e 696º, a declaração referida no nº 1 ou o inventário, consoante o caso, deve ser entregue na estância aduaneira que emitiu a autorização.»

22. O artigo 709º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 709º

1. A constituição de dívida aduaneira relativa às mercadorias previamente sujeitas ao regime de importação temporária dá lugar ao pagamento de juros compensatórios sobre o montante global dos direitos de importação devidos.

2. O nº 1 não se aplica:
- a) No caso de constituição de dívida aduaneira nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 201º do código;
 - b) No caso de constituição de dívida aduaneira quando tiver sido prestada uma garantia por depósito em espécie que corresponda a um ou outro dos montantes das dívidas aduaneiras referidas no nº 1 do artigo 192º do código;
 - c) No caso de constituição de dívida aduaneira pelo introdução em livre prática das mercadorias previamente sujeitas ao regime de importação temporária nos termos dos artigos 673º, 678º, 682º, 684º ou 684ºA;
 - d) Quando o montante dos juros compensatórios, calculado em conformidade com o nº 3, não exceder 20 ecus em cada caso de constituição de dívida aduaneira;
 - e) Quando o titular da autorização solicitar a introdução em livre prática e fornecer a prova de que circunstâncias especiais que não implicaram qualquer negligência ou artifício da sua parte tornaram impossível ou economicamente impossível efectuar a reexportação planeada nas condições que havia previsto, e que foram devidamente justificadas aquando da entrega do pedido de autorização. O nº 3 do artigo 589º aplica-se, *mutatis mutandis*.
3. a) As taxas de juro anuais a tomar em consideração são as taxas em vigor no momento da constituição da dívida aduaneira e que foram fixadas nos termos do nº 4, alínea a), do artigo 589º
- b) Os juros são aplicados por mês civil e para o período compreendido entre o primeiro dia do mês seguinte ao mês em que se efectuou a primeira sujeição ao regime das mercadorias de importação e o último dia do mês durante o qual é constituída a dívida aduaneira. O período a tomar em consideração para a aplicação dos juros compensatórios não pode ser inferior a um mês.
 - c) O montante dos juros é calculado em função dos direitos de importação devidos, das taxas de juro referidas na alínea a) e do período referido na alínea b).
23. O anexo 37 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
 24. O anexo 38 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
 25. Os anexos 43 e 44 são substituídos pelos anexos III e IV do presente regulamento.
 26. Os anexos 63, 64 e 65 são alterados em conformidade com o anexo V do presente regulamento.
 27. O anexo 79 é alterado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento.
 28. O anexo 87 é alterado em conformidade com o anexo VII do presente regulamento.
 29. O anexo 108 é alterado em conformidade com o anexo VIII do presente regulamento.
 30. As referências feitas ao «Regulamento nº 1736/75 do Conselho» consideram-se feitas ao «Regulamento (CE) nº 1172/95 do Conselho».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As medidas que, para as operações de trânsito comunitário externo referentes a certas mercadorias, fixaram o nível da garantia global no montante total ou a 50 % dos direitos e outras imposições exigíveis ou para as quais o recurso à garantia global é proibido, e que foram adoptadas com base na regulamentação aplicável antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, permanecem aplicáveis até à data da primeira decisão tomada por força do nº 1 do artigo 362º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 com a redacção que lhe foi dada pelo presente regulamento e no máximo até 31 de Dezembro de 1996.

O disposto nos nºs 25 e 26 do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996. O novo modelo pode ser utilizado a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os formulários utilizados antes dessa data podem continuar a sê-lo até ao esgotamento das existências, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO I

No anexo 37, título II, A, casa 15, é inserido o seguinte antepenúltimo parágrafo:

«No que respeita às formalidades de exportação, o Estado-membro de exportação real é outro Estado-membro que não o de exportação a partir do qual as mercadorias tenham sido previamente expedidas com vista à exportação, desde que o exportador não esteja estabelecido no Estado-membro de exportação. Nos casos em que as mercadorias não tenham sido previamente expedidas de um outro Estado-membro com vista à sua exportação ou em que o exportador esteja estabelecido no Estado-membro de exportação, o Estado-membro de exportação real é idêntico ao Estado-membro de exportação.»

ANEXO II

O anexo 38 é alterado do seguinte modo:

Coluna A	Coluna B
«1. Transacções que impliquem uma transmissão, efectiva ou prevista, de propriedade mediante compensação (financeira ou outra) (excepto as transacções a registar sob os códigos 2, 7 e 8) (¹) (²) (³)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Compra/venda firme (²) 2. Remessa para venda à vista ou à condição, para consignação ou venda com comissão 3. Troca directa (compensação em espécie) 4. Venda a viajantes estrangeiros para o seu uso pessoal 5. <i>Leasing</i> financeiro (aluguer-venda) (³)
2. Remessas devolvidas de mercadorias após registo da transacção original ao abrigo do código 1 (⁴); substituição de mercadorias a título gratuito (⁴)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Remessas devolvidas de mercadorias 2. Substituição de mercadorias devolvidas 3. Substituição (por exemplo, sob garantia) de mercadorias não devolvidas
3. Transacções (não temporárias) que impliquem transmissão de propriedade, mas sem compensação (financeira ou outra)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mercadorias fornecidas ao abrigo de programas de ajuda encomendados ou financiados, parcial ou totalmente, pela Comunidade Europeia 2. Outras ajudas governamentais 3. Outras ajudas (privadas, organizações não governamentais) 4. Outras
4. Operações com vista a um trabalho por encomenda (⁵) ou a uma reparação (⁶) (excepto operações a registar sob o código 7)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
5. Operações na sequência de um trabalho por encomenda (⁵) ou de uma reparação (⁶) (excepto operações a registar sob o código 7)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
6. Transacções sem transmissão de propriedade, a saber, aluguer, empréstimo, <i>leasing</i> operacional (⁷) e outras utilizações temporárias (⁸), salvo trabalho por encomenda e reparações (entrega e devolução)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Aluguer, empréstimo, <i>Leasing</i> operacional 2. Outras utilizações temporárias
7. Operações no âmbito de um programa comum de defesa ou de outro programa intergovernamental de fabrico coordenado (por exemplo, Airbus)	
8. Fornecimento de materiais e equipamentos no âmbito de um contrato geral (⁹) de construção ou de engenharia civil	
9. Outras transacções	

(¹) Esta rubrica cobre a maioria das exportações e das importações, isto é, das transacções em que:

- existe transmissão de propriedade entre um residente e um não residente e
- se efectuou ou se virá a efectuar uma compensação financeira ou em espécie (troca directa).

É de notar que o mesmo é aplicável aos movimentos entre entidades de uma mesma empresa ou de um mesmo grupo de empresas e aos movimentos para ou a partir de centros de distribuição, a não ser que essas operações não sejam objecto de um pagamento ou de outra compensação (neste caso, a transacção em questão incluir-se-á no código 3).

(²) Incluindo as substituições de peças sobressalentes, ou de outras mercadorias, efectuadas a título oneroso.

(³) Incluindo o *leasing* financeiro (locação-venda): os pagamentos de locações são calculados de modo a cobrir inteiramente ou quase inteiramente o valor das mercadorias. Os riscos e benefícios da propriedade são transferidos para o locatário. No fim do contrato, o locatário torna-se o legítimo proprietário das mercadorias.

(⁴) As devoluções ou substituições de mercadorias registadas originalmente nas rubricas 3 a 9 da coluna A devem ser assinaladas nas rubricas correspondentes.

(⁵) São registadas nas rubricas 4 e 5 da coluna A as operações de trabalho por encomenda, quer sejam efectuadas sob controlo aduaneiro ou não. As operações de aperfeiçoamento, realizadas por conta própria pela empresa que efectua o trabalho por encomenda, são excluídas destas rubricas; devem ser registadas na rubrica 1 da coluna A.

(⁶) A reparação de uma mercadoria implica que esta recupere a sua função original, o que pode incluir trabalhos de reconstrução ou melhoramento.

(⁷) *Leasing* operacional: qualquer contrato de locação, salvo *leasing* financeiro [ver nota de pé-de-página (⁸)].

(⁸) Esta rubrica abrange as mercadorias exportadas/importadas com a intenção de as reimportar/reexportar e sem transmissão de propriedade.

(⁹) Para as transacções a registar na rubrica 8 da coluna A, não deve existir facturação separada das mercadorias, mas somente facturação para o conjunto das obras. Se não for este o caso, as transacções devem ser registadas na rubrica 1.

ANEXO III

ANEXO 43

FORMULÁRIO T2M

COMUNIDADE EUROPEIA

1	1. Requerente (apelido e nome ou firma e endereço completo)	<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> T2M Nº A 000000 </div>	
	3. Declaração do requerente Eu, abaixo assinado, declaro que os produtos e mercadorias a indicar nas casas 4 e 6 possuem estatuto comunitário. Data: <div style="text-align: right;">(Assinatura)</div>	2. Navio de pesca comunitário Nome: Número de registo: Porto de exploração: Pavilhão: A. Visto da autoridade competente para o registo do navio de pesca (¹) Autoridade competente: Carimbo Data:	
ORIGINAL	4. Produtos da pesca marítima (designação e natureza)	5. Massa bruta (em kg) (²)	
1	6. Mercadorias obtidas a partir dos produtos acima referidos (natureza)	7. Código NC	8. Massa bruta (em kg)
9. Declaração do capitão do navio de pesca comunitário Eu, abaixo assinado, (apelido e nome), capitão do navio indicado na casa 2, declaro que os produtos designados na casa 4: — foram capturados pelo meu navio fora das águas territoriais de um país ou território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade, — foram submetidos a bordo do meu navio a um tratamento que consta da página do livro de bordo e que as mercadorias obtidas desse tratamento são descritas na casa 6 (³). Data: Assinatura:			
10. Declaração em caso de um primeiro transbordo a partir do navio de pesca comunitário Os produtos e/ou mercadorias designados no presente documento foram transbordados para o seguinte navio: a) Nome: b) Matrícula: c) Pavilhão: d) Apelido e nome do capitão: O transbordo consta da página do livro de bordo do navio de pesca comunitário. O transbordo consta da página do livro de bordo do navio para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados. Data:			
..... (Assinatura do capitão do navio de pesca comunitário)	 (Assinatura do capitão do navio para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados)	
		B. Alfândega que emitiu o formulário T2M Estância aduaneira: Endereço: Estado-membro: Carimbo Data: Assinatura:	

(¹) Se esta autoridade for a mesma que a indicada na casa B, a aposição do carimbo na casa A é suficiente para o preenchimento desta casa.

(²) Valor aproximado.

(³) Riscar quando não houver tratamento a bordo.

<p>11. Declaração em caso de tratamento a bordo do navio para o qual os produtos foram transbordados (¹)</p> <p>Os produtos designados na casa 4 foram submetidos a bordo do navio referido na casa 10 a um tratamento que consta da página do livro de bordo, e as mercadorias obtidas a partir desse tratamento são descritas na casa 6.</p> <p>Data: <div style="text-align: right;">..... (Assinatura do capitão)</div></p>	
<p>12. Declaração em caso de um segundo transbordo sem tratamento posterior</p> <p>Os produtos e/ou mercadorias descritos no presente documento foram transbordados para o navio seguinte:</p> <p>a) Nome: b) Matrícula:</p> <p>c) Pavilhão: d) Apelido e nome do capitão:</p> <p>O transbordo consta da página do livro de bordo do navio do qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados. O transbordo consta da página do livro do bordo do navio para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados.</p> <p>Data:</p> <p>..... <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> (Assinatura do capitão do navio do qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados) (Assinatura do capitão do navio para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados) </div></p>	
<p>13. Certificado da autoridade aduaneira do país ou do território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade</p> <p>A autoridade aduaneira abaixo assinada certifica que os produtos e/ou as mercadorias descritos na casa 4 e/ou 6 permaneceram sob fiscalização aduaneira durante toda a duração da sua permanência e não foram submetidos a outras manipulações além das que se destinam à sua conservação.</p> <p>Data de chegada dos produtos e/ou mercadorias:</p> <p>Data de saída dos produtos e/ou mercadorias:</p> <p>Meio de transporte utilizado na reexpedição para o território aduaneiro da Comunidade:</p> <p>Endereço completo da estância aduaneira:</p> <p>País ou território: Carimbo</p> <p>Data: <div style="text-align: right;">..... (Assinatura)</div></p>	
<p>C. Visto da alfândega de introdução no território aduaneiro da Comunidade dos produtos e/ou mercadorias</p> <p>Estância aduaneira: Carimbo</p> <p>Estado-membro:</p> <p>Data:</p>	<p>Uma cópia do presente formulário deve ser enviada para a estância aduaneira indicada na casa B</p>
<p>OBSERVAÇÕES</p>	

(¹) Navio de pesca comunitário, ou navio-fábrica comunitário.

COMUNIDADE EUROPEIA

2	1. Requerente (apelido e nome ou firma e endereço completo)	<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> T2M Nº A 000000 </div>	
	3. Declaração do requerente Eu, abaixo assinado, declaro que os produtos e mercadorias a indicar nas casas 4 e 6 possuem estatuto comunitário. Data: <div style="text-align: right;">..... (Assinatura)</div>	2. Navio de pesca comunitário Nome: Número de registo: Porto de exploração: Pavilhão: A. Visto da autoridade competente para o registo do navio de pesca (¹) Autoridade competente: Carimbo Data:	
CÓPIA	4. Produtos da pesca marítima (designação e natureza)		5. Massa bruta (em kg) (²)
	6. Mercadorias obtidas a partir dos produtos acima referidos (natureza)		7. Código NC
2	9. Declaração do capitão do navio de pesca comunitário Eu, abaixo assinado, (apelido e nome), capitão do navio indicado na casa 2, declaro que os produtos designados na casa 4: — foram capturados pelo meu navio fora das águas territoriais de um país ou território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade, — foram submetidos a bordo do meu navio a um tratamento que consta da página do livro de bordo e que as mercadorias obtidas desse tratamento são descritas na casa 6 (³). Data: Assinatura:		8. Massa bruta (em kg)
10. Declaração em caso de um primeiro transbordo a partir do navio de pesca comunitário Os produtos e/ou mercadorias designados no presente documento foram transbordados para o seguinte navio: a) Nome: b) Matrícula: c) Pavilhão: d) Apelido e nome do capitão: O transbordo consta da página do livro de bordo do navio de pesca comunitário. O transbordo consta da página do livro de bordo do navio para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados. Data:			
..... (Assinatura do capitão do navio de pesca comunitário)	 (Assinatura do capitão do navio para o qual os produtos e/ou mercadorias foram transbordados)	
		B. Alfândega que emitiu o formulário T2M Estância aduaneira: Endereço: Estado-membro: Carimbo Data: Assinatura:	

(¹) Se esta autoridade for a mesma que a indicada na casa B, a aposição do carimbo na casa A é suficiente para o preenchimento desta casa.

(²) Valor aproximado.

(³) Riscar quando não houver tratamento a bordo.»

ANEXO IV

«ANEXO 44

NOTAS

(a acrescentar à caderneta que contém os formulários T2M)

I. Generalidades

1. A utilização dos formulários T2M tem por objectivo comprovar, no momento da introdução no território aduaneiro da Comunidade, o carácter comunitário dos produtos da pesca marítima capturados por um navio de pesca comunitário fora das águas territoriais de um país ou território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade e das mercadorias obtidas a partir dos referidos produtos mediante tratamento a bordo do referido navio, de um outro navio de pesca comunitário, ou de um navio-fábrica comunitário.
2. Entende-se por “navio de pesca comunitário” qualquer navio registado e matriculado na parte do território de um Estado-membro pertencente ao território aduaneiro da Comunidade, que arvore pavilhão de um Estado-membro e efectue a captura dos referidos produtos e, se for caso disso, o seu tratamento a bordo. Entende-se por “navio-fábrica comunitário” qualquer navio registado ou matriculado nas mesmas condições que efectue, unicamente, o tratamento dos produtos transbordados.
3. A presente caderneta contém dez formulários, cada um deles compostos por um original e uma cópia. As cópias não devem ser destacadas da caderneta.
4. A caderneta deve ser apresentada sempre que as autoridades aduaneiras o exigirem.
5. A caderneta deve ser restituída à estância aduaneira que a emitiu quando o navio a que diga respeito deixar de preencher as condições previstas, quando todos os formulários nela contidos tiverem sido utilizados ou quando tiver cessado o seu prazo de validade.

II. Autenticação dos formulários T2M

6. Os formulários devem ser preenchidos quer à máquina, quer à mão de forma legível; neste último caso devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. Os formulários não devem conter emendas nem rasuras. As alterações a introduzir devem efectuar-se riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada pela pessoa que assinou a declaração que contém essa alteração.
7. As casas 1 a 3 do formulário devem ser preenchidas pelo interessado na língua em que o formulário estiver impresso. As casas 4 a 12 do formulário devem ser preenchidas numa das línguas oficiais da Comunidade.
8. A validade dos formulários T2M de determinada caderneta é atestada pela presença, na casa A dos respectivos originais e cópias, de um visto da autoridade competente para o registo do navio de pesca comunitário destinatário da referida caderneta e o seu prazo de validade é de dois anos a contar da data que figura na página 2 da capa da caderneta.

III. Utilização dos formulários T2M

9. O capitão do navio de pesca comunitário deve preencher as casas 4, 5 e/ou 6, 7 e 8 e preencher e assinar a declaração da casa 9 do original e da cópia de um formulário, por ocasião:
 - de cada desembarque dos produtos da pesca e/ou das mercadorias obtidas mediante tratamento a bordo dos referidos produtos num porto do território aduaneiro da Comunidade ou num outro porto de onde serão encaminhados para o referido território,
 - de cada transbordo dos referidos produtos e/ou mercadorias para um outro navio de pesca comunitário, para um navio-fábrica comunitário — onde os produtos são sujeitos a um tratamento a bordo, ou para qualquer outro navio, sem que seja efectuado nenhum tratamento — que os transporte quer directamente com destino a um porto do território aduaneiro da Comunidade, quer para um outro porto de onde serão encaminhados para o referido território. Neste caso, o referido capitão e o capitão do navio para o qual o transbordo é efectuado preenchem e assinam a casa 10 do original e da cópia do formulário em questão.
10. Se for caso disso, o capitão do navio acima referido, para o qual os produtos foram transbordados de um navio de pesca comunitário com vista ao seu tratamento a bordo, deve preencher as casas 6, 7 e 8 e preencher e assinar a declaração da casa 11 do original, por ocasião:
 - de cada desembarque das mercadorias obtidas mediante tratamento a bordo num porto do território aduaneiro da Comunidade ou num outro porto de onde serão encaminhadas para o referido território,

— de cada transbordo das referidas mercadorias para qualquer outro navio que as transporte sem qualquer tratamento, quer directamente com destino a um porto do território aduaneiro da Comunidade, quer para um outro porto de onde serão encaminhadas para o referido território. Neste caso, o referido capitão e o capitão do navio para o qual é efectuado o transbordo devem preencher e assinar a casa 12 do original.

11. Quando os produtos ou as mercadorias tiverem sido transportados para um país ou território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade antes de serem encaminhados para o referido território, a casa 13 do formulário deve ser preenchida e assinada pelas autoridades aduaneiras do país ou território em questão. Quando certos lotes de produtos ou de mercadorias não regressarem, ao território aduaneiro da Comunidade, a quantidade, a designação, a massa bruta e o destino atribuído aos lotes dos referidos produtos ou mercadorias devem ser indicados na casa "Observações" do formulário.
12. O original do formulário T2M deve acompanhar os produtos e/ou mercadorias quando do transbordo e expedição para o território aduaneiro da Comunidade.

IV. Utilização dos "Extractos" dos formulários T2M

Quando os produtos e/ou mercadorias tiverem sido transportados para um país ou território que não pertence ao território aduaneiro da Comunidade para serem, posteriormente, encaminhados para este território em remessas fraccionadas:

13. Deve ser extraído da caderneta do navio de pesca de origem dos referidos produtos e/ou mercadorias um número de formulários originais T2M correspondente ao número das referidas remessas, nos quais deve ser inscrita a menção "Extracto" em caracteres visíveis, bem como a referência ao formulário T2M inicial. As cópias dos "Extractos" que ficam na caderneta devem igualmente conter estas especificações.
14. Para cada remessa fraccionada:
 - devem ser preenchidas as casas 4, 5 e/ou 6, 7 e 8 do formulário "Extracto" T2M, indicando as quantidades dos produtos e/ou mercadorias que são objecto da remessa,
 - a casa 113 do original do formulário "Extracto" deve ser preenchida, visada e assinada pelas autoridades aduaneiras ao país ou território em questão,
 - na casa "Observações" do formulário T2M inicial devem ser indicados a quantidade e a natureza dos volumes, a sua massa bruta, o destino da remessa, bem como o número e a data do extracto,
 - o formulário "Extracto" deve acompanhar a remessa de produtos e/ou mercadorias.
15. Quando a totalidade dos produtos e/ou mercadorias que são objecto do formulário T2M inicial tiver sido encaminhada para o território aduaneiro da Comunidade, a casa 13 do referido formulário deve ser preenchida, visada e assinada pelas autoridades aduaneiras do país ou território em questão. Esse formulário é enviado à estância aduaneira que emitiu a caderneta T2M. Quando alguns lotes de produtos ou de mercadorias não forem encaminhados para o território aduaneiro da Comunidade, a designação, a natureza, a massa bruta e o destino atribuído aos lotes dos referidos produtos ou mercadorias devem ser indicados na casa "Observações" do formulário.

V. Apuramento dos formulários T2M

16. Os formulários T2M — inicial ou "Extracto" — devem ser apresentados na estância aduaneira de introdução no território aduaneiro da Comunidade dos produtos e mercadorias a que se referem. Não obstante, quando a introdução se efectuar ao abrigo de um regime de trânsito que se tenha iniciado fora do referido território, esse formulário deve ser apresentado à estância aduaneira de destino do regime em causa.

ANEXO V

Os anexos 63, 64 e 65 são alterados do seguinte modo:

A separação entre a segunda e a terceira subcasas:

- da casa 33 do exemplar de controlo T5,
 - da casa 33 do exemplar T5 A e
 - da rubrica «Código das mercadorias» da lista de carga T5
- é deslocada um décimo de polegada (2,54 mm) para a esquerda.

ANEXO VI

No anexo 79, os números de ordem seguintes passam a ter a seguinte redacção:

Número de ordem	Código NC e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
•12	0504 00 00	— Tripas, bexigas de animais inteiros ou em pedaços, com exclusão dos de peixes	Abate e corte de animais do capítulo I
22	ex 0511 99	— Desperdícios resultantes das operações enumeradas na coluna 3	Abate de animais do capítulo I e todas as operações de complemento de fabrico e de transformação efectuadas às carnes»

ANEXO VII

Ao anexo 87 é aditado o seguinte número de ordem:

Número de ordem	Coluna I	Coluna II
	Mercadorias cuja transformação sob controlo aduaneiro é autorizada	Transformação que pode ser efectuada
•15	Óleo de rícino (<i>castor oil</i>) do código NC 1515 30 90	Transformação para obter: — Óleo de rícino hidrogenado (dito "Opal-wax") do código NC 1516 20 10 — Ácido 12 — hidroxiesteárico (pureza inferior a 90 %) do código NC 3823 19 10 — Ácido 12 — hidroxiesteárico (pureza superior a 90 %) do código NC 2918 19 90 — Glicerina do código NC 2905 45 00

ANEXO VIII

O texto do anexo 108 a seguir a «REPÚBLICA HELÉNICA» passa a ter a seguinte redacção:

«Zona franca de Pireu
Zona franca de Salónica»

REGULAMENTO (CE) Nº 483/96 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 1996
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁴⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regu-

lamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁵⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de capoeira e ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
		em ecus por 100 unidades
0407 00 11 000	02	3,50
0407 00 19 000	05	1,60
		em ecus por 100 kg
0407 00 30 000	03	9,00
	04	6,00
	06	15,00
0408 11 80 100	01	45,00
0408 19 81 100	01	20,00
0408 19 89 100	01	20,00
0408 91 80 100	01	35,00
0408 99 80 100	01	9,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos, com excepção da Suíça,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, Hong Kong e Rússia,
- 04 todos os destinos, com excepção da Suíça e dos referidos em 03 e 06,
- 05 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, Polónia, Hungria, Eslováquia, República Checa, Bulgária, Roménia e Turquia,
- 06 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia e Taiwan.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 484/96 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1996

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2777/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, toda a exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação ficará sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos pintos; que, por conseguinte, as normas de execução específicas deste regime para o sector da carne de aves de capoeira foram definidas pelo Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 180/96⁽⁴⁾;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾ do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹¹⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo para as exportações a realizar com base nos certificados de exportação referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1372/95 ou com base nos certificados de exportação *a posteriori* referidos no artigo 9º do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1996.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
 (2) JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.
 (3) JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.
 (4) JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 27.
 (5) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.
 (6) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.
 (7) JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
 (9) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
 (10) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
 (11) JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	01	1,10	0207 25 10 000	04	8,00
0105 11 19 000	01	1,10	0207 25 90 000	04	8,00
0105 11 91 000	01	1,10	0207 14 20 900	05	6,00
0105 11 99 000	01	1,10	0207 14 60 900	05	6,00
		ECU/100 kg	0207 14 70 190	05	6,00
0207 12 10 900	02	27,00	0207 14 70 290	05	6,00
	03	7,00	0207 27 10 990	05	8,00
0207 12 90 190	02	30,00	0207 27 60 000	04	6,50
	03	7,00	0207 27 70 000	04	6,50

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano, Irão, Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Rússia, Usbequistão e Tadjiquistão,

03 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa e os referidos no ponto 02,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa,

05 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Arménia, o Azerbaijão, a Bielorrússia, a Geórgia, o Cazaquistão, o Quirguizistão, a Moldávia, a Rússia, o Tadjiquistão, o Turcomenistão, o Usbequistão, a Ucrânia, a Lituânia, a Estónia e a Letónia.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 485/96 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1996

relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o segundo trimestre de 1996 e à apresentação de novos pedidos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/95 (4), adoptou as normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade; que o Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95 (6), adoptou normas complementares de execução do regime do contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, alterado pelo Regulamento (CE) nº 478/95, prevê que, no caso de, num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem sensivelmente superiores à quantidade indicativa estabelecida, será fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos; que, todavia, esta redução não é aplicável aos pedidos que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas;

Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, o Regulamento (CE) nº 357/96 da Comissão (7), fixou as quantidades indicativas para a importação de bananas no âmbito do regime do contingente pautal no segundo trimestre de 1996;

Considerando que, em relação às quantidades objecto de pedidos de certificados que são inferiores ou ligeiramente superiores às quantidades indicativas fixadas para o trimestre em causa, os certificados são emitidos para as quantidades requeridas; que, todavia, em relação a determinadas origens, o volume das quantidades pedidas é sensivelmente superior às quantidades indicativas ou às quotas fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 478/95; que, por conseguinte, é necessário determinar uma

percentagem de redução a aplicar aos pedidos de certificado para a origem ou origens e categoria de certificados em causa;

Considerando que é conveniente determinar a quantidade máxima em relação à qual podem ainda ser apresentados tais pedidos de certificados, tendo em conta as quantidades indicativas fixadas pelo Regulamento (CE) nº 357/96 e os pedidos aceites até ao final do período de apresentação de pedidos que decorreu de 1 a 7 de Março de 1996;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, os certificados de importação relativos ao segundo trimestre de 1996 serão emitidos:

- Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada dos coeficientes de redução de 0,7213, 0,8072 e 0,5212, no caso dos pedidos que indiquem como origem, respectivamente, «República Dominicana», «Costa Rica: categoria B» e «Outros»;
- Para a quantidade constante do pedido de certificado, caso esta seja inferior ou igual a 150 toneladas;
- Para a quantidade constante do pedido de certificado, caso o pedido indique uma origem diferente da referida na alínea a).

Artigo 2º

As quantidades para as quais ainda podem ser apresentados pedidos de certificados a título do segundo trimestre de 1996 são fixadas no anexo.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(3) JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

(4) JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.

(5) JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

(6) JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

(7) JO nº L 50 de 29. 2. 1996, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

	Quantidades disponíveis para os novos pedidos
COLÔMBIA	
— Categorias A e C	101 092,053
— Categoria B	36 598,803
COSTA RICA	
— Categorias A e C	99 914,565
VENEZUELA	9 039,700
BELISE	4 800,000
CAMARÕES	2 187,750
COSTA DO MARFIM	1 762,000
Outros ACP	1 022,309

REGULAMENTO (CE) Nº 486/96 DA COMISSÃO
de 19 de Março de 1996
relativo à emissão de certificados de importação de bananas tradicionais
originárias dos Estados ACP para o segundo trimestre de 1996

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 estatui que, no caso de as quantidades de bananas originárias de um mesmo Estado ACP constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 404/93 que são objecto de pedidos de certificado de importação serem superiores às quantidades fixadas para o período em causa, a Comissão determinará uma percentagem uniforme de redução a aplicar a todos os pedidos de certificado que refiram essa origem;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 357/96 da Comissão ⁽⁵⁾ fixou as quantidades para a importação de bananas na Comunidade no segundo trimestre de 1996, no que se refere às importações originárias dos Estados ACP, no âmbito das quantidades tradicionais;

Considerando que as quantidades pedidas para a importação de bananas tradicionais ACP no segundo trimestre de 1996 são superiores, para os Camarões e a Costa do Marfim, às quantidades fixadas pelo Regulamento (CE) nº 357/96; que é, por conseguinte, conveniente fixar, em aplicação do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE)

nº 1442/93, uma percentagem uniforme de redução para os pedidos que indicam esta origem;

Considerando que, no que se refere à Somália, foram apresentados pedidos de certificados de importação para volumes sensivelmente superiores às quantidades disponíveis, segundo as informações da Comissão, e superiores às quantidades fixadas para o segundo trimestre; que, ademais, estes pedidos são acompanhados de documentos de origem emitidos por diferentes organismos; que, perante documentos de duvidosa fiabilidade e que não podem autorizar uma importação nas condições previstas, não é oportuno, nas actuais circunstâncias, fixar um coeficiente de redução;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que se refere aos pedidos de certificado de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados ACP, os certificados relativos ao segundo trimestre de 1996 serão emitidos:

- para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada dos coeficientes de redução de 0,9999 e 0,9999, no caso dos pedidos que indiquem como origem, respectivamente, «Camarões» e «Costa do Marfim»,
- para a quantidade que consta do pedido de certificado, no que respeita aos certificados que refiram outras origens.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 29. 2. 1996, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 487/96 DA COMISSÃO**de 19 de Março de 1996****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 453/96 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 13. 3. 1996, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	25,75	3,56
1701 11 90 ⁽¹⁾	25,75	8,66
1701 12 10 ⁽¹⁾	25,75	3,43
1701 12 90 ⁽¹⁾	25,75	8,23
1701 91 00 ⁽²⁾	32,18	9,14
1701 99 10 ⁽²⁾	32,18	4,68
1701 99 90 ⁽²⁾	32,18	4,68
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 488/96 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Março de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Março de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	88,5	0805 30 20	052	76,7
	060	80,2		204	88,8
	064	59,6		220	74,0
	066	41,7		388	78,7
	068	62,3		400	72,7
	204	71,7		512	54,8
	208	44,0		520	66,5
	212	86,2		524	100,8
	624	175,8		528	67,4
	999	78,9		600	67,5
0707 00 15	052	111,4	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	624	87,7
	053	156,2		999	76,0
	060	61,0		052	64,0
	066	53,8		064	78,6
	068	80,1		388	128,7
	204	144,3		400	75,5
	624	87,1		404	67,8
	999	99,1		508	124,0
0709 10 10	220	348,5	512	89,6	
	999	348,5	524	107,3	
0709 90 73	052	134,9	528	118,1	
	204	77,5	624	86,5	
	412	54,2	728	107,3	
	624	248,3	800	78,0	
	999	128,7	804	21,0	
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	39,1	0808 20 31	999	88,2
	204	45,7		039	90,4
	208	58,0		052	86,2
	212	50,1		064	72,5
	220	49,6		388	74,9
	388	40,5		400	101,0
	400	54,2		512	60,5
	436	41,6		528	65,2
	448	26,1		624	79,0
	600	42,0		728	115,4
	624	51,7		800	55,8
	999	45,3		804	112,9
				999	83,1

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 96/15/CE DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1996

que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/66/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo da alínea h), do seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos da Directiva 92/76/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/65/CE⁽⁴⁾, certas zonas da Comunidade foram reconhecidas «zonas protegidas» relativamente a determinados organismos prejudiciais, durante um período que termina em 1 de Abril de 1996;

Considerando que, com base em novas informações recentes fornecidas pela Grécia, deixou de ser adequado manter as «zonas protegidas» reconhecidas para a Grécia no que diz respeito a *Ips typographus* Heer, dado que a presença deste organismo parece estar localizada;

Considerando também que, com base em novas informações fornecidas pela Grécia, a Itália e Espanha, já não se afigura adequado manter as «zonas protegidas» reconhecidas no que respeita, para a Grécia, a *Phytophthora cinnamomi* Rands, para a Itália, a *Curtobacterium flaccumfaciens* pv. *flaccumfaciens* (Hedges) Collins and Jones, para a Espanha, a *Dendroctonus micans* Kugelan, *Ips amitinus* Eichhof, *Ips cembrae* Heer, *Ips duplicatus* Sahlberg e *Ips typographus* Heer, a fim de ter em conta os problemas relativos à produção e à repartição das plantas hospedeiras desses organismos; que é igualmente conveniente alterar a dimensão das zonas protegidas no que respeita, para Espanha, a *Anthonomus grandis* Boh. e, para Espanha e Portugal, a *Sternochetus mangiferae* Fabricius, a fim de ter em conta os problemas relacionados com as zonas de produção de *Gossypium* ssp. e *Mangifera* spp., respectivamente;

Considerando que, com base em novas informações fornecidas pela França, é conveniente reconhecer uma zona protegida no que respeita ao Beet necrotic yellow vein virus;

Considerando que, com base em informações fornecidas pelo Reino Unido e no estudo das informações de acom-

panhamento recolhidas por peritos da Comissão, se afigura adequado prorrogar o período de reconhecimento provisório de zona protegida para o Reino Unido no que respeita ao Beet necrotic yellow vein virus, a fim de permitir aos organismos oficiais responsáveis desse país completar a informação relativa à repartição dessa doença e prosseguir os seus esforços de erradicação deste organismo prejudicial na zona de East Anglia situada no Reino Unido;

Considerando que, além disso, com base em informações fornecidas pela Irlanda e Itália e no estudo de informações de acompanhamento recolhidas por peritos da Comissão, se afigura adequado prorrogar o período de reconhecimento provisório das zonas protegidas para a Irlanda e Itália no que respeita a *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., a fim de permitir aos organismos oficiais responsáveis da Irlanda e da Itália prosseguir os seus esforços de erradicação do organismo prejudicial na zona situada em redor de Dublin e na região de Puglia, respectivamente;

Considerando que é conveniente estabelecer que a prorrogação do período de reconhecimento para além das datas referidas no artigo 1º e qualquer alteração da lista das zonas protegidas referidas nesse artigo serão efectuadas em conformidade com o processo previsto no artigo 16ºA da Directiva 77/93/CEE, tendo em conta os resultados de estudos adequados realizados de acordo com critérios comunitários e sob o controlo de peritos da Comissão;

Considerando que, na ausência de qualquer prorrogação de reconhecimento para além das datas referidas no artigo 1º, as zonas protegidas em causa deixaram de ser, nessas datas, «zonas protegidas» na acepção da Directiva 77/93/CEE e dos seus anexos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 92/76/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O primeiro parágrafo do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Serão reconhecidas como “zonas protegidas”, na acepção do nº 1, primeiro parágrafo da alínea h), do artigo 2º da Directiva 77/93/CEE, relativamente ao ou aos organismos prejudiciais indicados para cada zona, as zonas da Comunidade constantes do anexo; no caso dos pontos 17 da alínea a), 3 da alínea b), 5 da alínea c) e 3 da alínea d), as referidas zonas são reconhecidas por

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 308 de 21. 12. 1995, p. 77.

(3) JO nº L 305 de 21. 10. 1992, p. 12.

(4) JO nº L 308 de 21. 12. 1995, p. 75.

um período que termina em 1 de Abril de 1996; no caso do ponto 2 da alínea b), no que respeita à Irlanda e à região da Puglia em Itália, as referidas zonas são reconhecidas até 31 de Dezembro de 1997; no caso do ponto 1 da alínea d), no que respeita ao Reino Unido, a referida zona é reconhecida até 1 de Novembro de 1999 e, no que respeita a França, a zona é reconhecida até 31 de Dezembro de 1997.

2. No artigo 2º, o termo «data» é substituído por «datas».
3. O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Abril de 1996. Do facto informam imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da

sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

1. No ponto 1 da alínea a), na coluna da direita, os termos «Grécia, Espanha» são substituídos por «Grécia, Espanha (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência)».
 2. No ponto 4 da alínea a), na coluna da direita, é suprimido o termo «Espanha».
 3. Nos pontos 7, 8 e 9 da alínea a), na coluna da direita, é suprimido o termo «Espanha».
 4. No ponto 11 da alínea a), na coluna da direita, são suprimidos os termos «Grécia, Espanha».
 5. No ponto 15 da alínea a), a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:
«Espanha (Granada e Málaga), Portugal (Alentejo, Algarve e Madeira)».
 6. No ponto 1 da alínea b), na coluna da direita, é suprimido o termo «Itália».
 7. É suprimido o ponto 4 da alínea c).
 8. No ponto 1 da alínea d), a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:
«Dinamarca, Finlândia, França (Bretanha), Irlanda, Portugal (Açores), Suécia, Reino Unido».
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1996

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Federal da Alemanha por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(96/212/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão⁽²⁾,

Considerando o pedido introduzido pelas autoridades da República Federal da Alemanha, consolidado pelo pedido de 14 de Dezembro de 1995, respeitante à aprovação, pela Comissão, de uma derrogação por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE; que desse pedido constava um relatório que incluía os elementos requeridos no mesmo artigo 8º; que esse pedido diz respeito a um tipo de fonte luminosa de descarga de gás a instalar num tipo de farol destinado a veículos a motor;

Considerando que as informações comunicadas pelas autoridades da República Federal da Alemanha demonstram que a técnica e o princípio desses novos tipos de fonte luminosa de descarga de gás e de faróis não satisfazem as exigências da regulamentação comunitária; que, todavia, as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como as medidas adoptadas no sentido de garantir a segurança rodoviária, são satisfatórias e garantem um nível de segurança equivalente ao das

lâmpadas e faróis abrangidos pelas exigências das directivas em vigor, e mais em especial a Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, assim como às lâmpadas eléctricas de incandescência para esses faróis⁽³⁾;

Considerando que esses novos tipos de fonte luminosa de descarga de gás e de faróis satisfazem as exigências de regulamentos adoptados pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas; que, entretanto, se justifica autorizar desde já a concessão de uma recepção CEE aos veículos equipados com faróis munidos com lâmpadas objecto do pedido de derrogação, desde que esses veículos sejam equipados com um sistema automático de nivelamento dos faróis, um sistema de lava-faróis e um sistema que garanta a iluminação permanente do feixe de cruzamento (médios);

Considerando que a directiva comunitária em questão será objecto de alterações a fim de permitir a colocação no mercado de lâmpadas de descarga provenientes dessa nova tecnologia e de faróis munidos com essas lâmpadas;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 96.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão aprova o pedido de derrogação da República Federal da Alemanha, consolidado pelo pedido de 14 de Dezembro de 1995, por força do nº 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE, em favor de um tipo de fonte luminosa de descarga de gás a instalar num tipo de farol destinado a equipar veículos a motor.

O pedido de derrogação é concedido desde que esses veículos sejam equipados com um sistema automático de nivelamento dos faróis, um sistema de lava-faróis e um

sistema que garanta a iluminação permanente do feixe de cruzamento (médios).

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1996

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela República Federal da Alemanha por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(96/213/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão⁽²⁾,

Considerando o pedido introduzido pelas autoridades da República Federal da Alemanha, em 13 de Outubro de 1995, respeitante à aprovação, pela Comissão, de uma derrogação por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE; que desse pedido constava um relatório que incluía os elementos requeridos no mesmo artigo 8º; que esse pedido diz respeito a um tipo de fonte luminosa de descarga de gás a instalar em dois tipos de faróis destinados a veículos a motor;

Considerando que as informações comunicadas pelas autoridades da República Federal da Alemanha demonstram que a técnica e o princípio desses novos tipos de fonte luminosa de descarga de gás e de faróis não satisfazem as exigências da regulamentação comunitária; que, todavia, as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como as medidas adoptadas no sentido de garantir a segurança rodoviária, são satisfatórias e garantem um nível de segurança equivalente ao das lâmpadas e faróis abrangidos pelas exigências das directivas em vigor, e mais em especial a Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, assim como às lâmpadas eléctricas de incandescência para esses faróis⁽³⁾;

Considerando que esses novos tipos de fonte luminosa de descarga de gás e de faróis satisfazem as exigências de regulamentos adoptados pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas; que, entretanto, se justifica autorizar desde já a concessão de uma recepção CEE aos veículos equipados com faróis munidos com lâmpadas objecto do pedido de derrogação, desde que esses veículos

sejam equipados com um sistema automático de nivelamento dos faróis, um sistema de lava-faróis e um sistema que garanta a iluminação permanente do feixe de cruzamento (médios);

Considerando que a directiva comunitária em questão será objecto de alterações a fim de permitir a colocação no mercado de lâmpadas de descarga provenientes dessa nova tecnologia e de faróis munidos com essas lâmpadas;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão aprova o pedido de derrogação da República Federal da Alemanha, apresentado em 13 de Outubro de 1995, por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, em favor de um tipo de fonte luminosa de descarga de gás a instalar em dois tipos de faróis destinados a equipar veículos a motor.

O pedido de derrogação é concedido desde que esses veículos sejam equipados com um sistema automático de nivelamento dos faróis, um sistema de lava-faróis e um sistema que garanta a iluminação permanente do feixe de cruzamento (médios).

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 96.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Março de 1996

respeitante aos pedidos de derrogação introduzidos pelo Reino dos Países Baixos por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(96/214/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão⁽²⁾,

Considerando os pedidos introduzidos pelas autoridades do Reino dos Países Baixos, consolidados por cartas de 23 de Novembro de 1995 e de 6 de Dezembro de 1995, respeitantes à aprovação, pela Comissão, de uma derrogação por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE; que esses pedidos incluíam os elementos requeridos no mesmo artigo 8º; que esses pedidos dizem respeito à instalação em cinco modelos de veículos de uma terceira luz de travagem incluída na categoria ECE S3 pelo Regulamento ECE [Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa] nº 7, montada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são exactas as razões invocadas, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão⁽⁴⁾, bem como as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE nºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas em questão serão objecto de alterações a fim de autorizar a produção e a instalação de tais luzes de travagem e que, entretanto, se justifica autorizar o benefício da recepção CEE aos cinco modelos de veículos equipados com as luzes de travagem objecto desses pedidos;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão aprova os pedidos de derrogação, introduzidos pelo Reino dos Países Baixos, consolidados por cartas de 23 de Novembro de 1995 e de 6 de Dezembro de 1995, por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, no que diz respeito à produção e instalação de uma terceira luz de travagem incluída na categoria ECE S3 pelo Regulamento ECE nº 7 e montada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48, com vista à concessão da recepção CEE.

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Março de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.⁽⁴⁾ JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1996

respeitante a um pedido de derrogação introduzido pelo Reino dos Países Baixos por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(96/215/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão⁽²⁾,

Considerando o pedido introduzido pelas autoridades do Reino dos Países Baixos em 20 de Dezembro de 1995, respeitante à aprovação, pela Comissão, de uma derrogação por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE; que esse pedido incluía os elementos requeridos no mesmo artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à instalação em dois modelos de veículos de uma terceira luz de travagem incluída na categoria ECE S3 pelo Regulamento ECE [Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa] n.º 7, montada em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48;

Considerando que as razões invocadas, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão⁽⁴⁾, bem como as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão⁽⁶⁾, são exactas; que as descrições dos ensaios,

com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE n.ºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas em questão serão objecto de alterações a fim de autorizar a produção e a instalação de tais luzes de travagem e que, entretanto, se justifica autorizar o benefício da recepção CEE aos dois modelos de veículos equipados com as luzes de travagem objecto desse pedido;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão aprova o pedido de derrogação, introduzido pelo Reino dos Países Baixos em 20 de Dezembro de 1995, por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE, no que diz respeito à produção e instalação de uma terceira luz de travagem incluída na categoria ECE S3 pelo Regulamento ECE n.º 7 e montada em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48, com vista à concessão da recepção CEE.

Artigo 2.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO n.º L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO n.º L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

(3) JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO n.º L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(5) JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO n.º L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1996

referente a dois pedidos de derrogação apresentados pela República Italiana por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(96/216/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão⁽²⁾,

Considerando os dois pedidos introduzidos pelas autoridades da República Italiana em 20 de Novembro de 1995, relativos à aprovação, pela Comissão, de uma derrogação por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE; que esses pedidos continham os elementos exigidos pelo artigo 8º supracitado; que esses pedidos dizem respeito à instalação em três modelos de veículos de uma terceira luz de travagem como descrita na categoria ECE S3 do Regulamento ECE [Comissão Económica (das Nações Unidas) para a Europa] nº 7, e instalada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48;

Considerando que são exactas as razões invocadas, segundo as quais essas luzes de travagem e a respectiva instalação não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/516/CEE da Comissão⁽⁴⁾, nem da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/663/CEE da Comissão⁽⁶⁾; que as descrições dos ensaios, e dos seus resultados, bem como a conformi-

dade com os Regulamentos ECE nºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas em questão serão objecto de alterações a fim de permitir a produção e a instalação dessas luzes de travagem e que, nessa expectativa, se justifica autorizar o benefício da recepção CEE para os três modelos de veículos equipados com as luzes de travagem mencionadas nos referidos pedidos;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos veículos a motor, instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comissão aprova os dois pedidos de derrogação, introduzidos pela República Italiana em 20 de Novembro de 1995, por força do nº 2, alínea c), do artigo 8º da Directiva 70/156/CEE, relativos à produção e instalação de uma terceira luz de travagem, como descrita na categoria ECE S3 do Regulamento ECE nº 7 e instalada em conformidade com o Regulamento ECE nº 48, tendo em vista a concessão da recepção CEE.

Artigo 2º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.

(3) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

(4) JO nº L 265 de 12. 9. 1989, p. 1.

(5) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

(6) JO nº L 366 de 31. 12. 1991, p. 17.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 133 de 17 de Junho de 1995)

Na página 18, artigo 3º, nº 6:

em vez de: «...dez dias consecutivos...»,

deve ler-se: «...dez dias úteis consecutivos...».
